



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RROPCO nº 0600424-33.2022.6.21.0000**  
**Assunto:** REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ANUAIS  
**Requerente:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB  
**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. OMISSÃO. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO SEM CPF DE VALOR DIMINUTO. AUSÊNCIA DE DADOS OU DOCUMENTOS. PEÇAS QUE DEVERIAM INSTRUIR O REGULAR PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 29, INCISOS I A XXIII, DA RESOLUÇÃO Nº 23.546/2017, C/C O ART. 58, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. ***PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.*****

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa egrégia Corte Eleitoral manifestar-se como segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, alusivas ao exercício 2018, formulado pelo PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB.

O requerente apresenta documentos para regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral. Refere que as contas do exercício 2018 foram julgadas não prestadas por esse e. TRE. Requer a concessão de tutela de urgência “*para determinar a regularização da prestação de contas anuais referente à 2018, em razão dos fatos expostos, em caráter liminar, e imediatamente obstar o andamento de qualquer representação que busque a suspensão do diretório estadual*”. Subsidiariamente, pugna “*sejam suspensos os efeitos da sentença do processo primeiro, sobrestando a decisão de suspensão do órgão de direção estadual até o julgamento de mérito da presente regularização*” (ID 45017932).

O e. Relator indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 45018684).

A Unidade Técnica constatou “*a ausência do comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital, do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, do Parecer da Comissão Executiva, do Demonstrativo de Receitas e Gastos, do Demonstrativo do Fluxo de Caixa e da Certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade*”. Informou que a ausência dos demonstrativos referidos “*não prejudicou a verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de Fundo Partidário*”. Apontou o ingresso de doações (R\$ 19.585,30), não havendo indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas. Aduz que, desse montante, há uma doação mediante cheque sem a indicação do CPF do doador (R\$ 60,00). Por fim, recomenda o deferimento do pedido de regularização das contas e o recolhimento do valor considerado irregular (ID 45079130).

Intimada, a agremiação deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 45131783).

Vieram os autos (ID 45131811).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Da regularização das contas.

O diretório estadual do PCB ingressou com o presente requerimento de regularização de contas omissas relativas ao exercício 2018, as quais foram **julgadas não prestadas**, com decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0600470-27.2020.6.21.0000. A título de registro, em 03.06.2022, foi ajuizada demanda específica para a suspensão de órgão partidário, processo que tramita sob nº 0600221-71.2022.6.21.0000.

O procedimento de regularização de omissão de prestação de contas, conforme estabelecido no art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve observar o rito previsto para o processamento da prestação de contas, no que couber, e deve ser *instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento*, sendo submetido ao exame técnico para verificar a) *se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente*; e b) *se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado*.

Nesse contexto, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que o da prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, permanece a possibilidade de aplicação de sanções acaso constatadas irregularidades.

No caso dos autos, a Unidade Técnica informou que a agremiação, no exercício 2018, não recebeu recursos públicos, e, quanto às doações recebidas, não foi identificado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, sendo apontada apenas uma doação irregular, no valor de R\$ 60,00, sem oposição do CPF do doador.

No que tange à devolução desse valor, a propósito, entende a Procuradoria Regional não ser cabível, tendo em vista o despacho proferido no processo de prestação de contas<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> PJe nº 0600470-27.2020.6.21.0000, ID 6872383.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ordenada a intimação do Órgão Regional para que providenciasse o recolhimento do valor atualizado, ID 5464733, a diligência restou frustrada em razão da devolução da correspondência enviada ao partido, ID 6392233.*

*Ocorre, todavia, que o valor a ser recolhido é absolutamente diminuto, de fato irrisório. Apenas a título de exemplo, o custo da realização de mais uma diligência, para tentar perfectibilizar a intimação da agremiação devedora (utilizando-se oficial de justiça), já seria maior do que a quantia em questão.*

Superado esse ponto, contudo, observa-se que a agremiação não apresentou os documentos obrigatórios à instrução da prestação de contas e que, de igual modo, devem ser apresentados por ocasião do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas.

Assim dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II – deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

**III – deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;**

No que tange à previsão do inciso III acima transcrito, registra-se que a prestação de contas do exercício 2018 é regida pela Resolução TSE nº 23.546/2017, que estabelece:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

II - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

(...)

XVIII - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

(...)

XXI - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

(...)

XXIII - Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício para fins do previsto na alínea a do inciso V do art. 4º.<sup>2</sup>

Não se olvida que a ausência dos documentos acima referidos não interferiu na eventual identificação de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Entretanto, considerando que o requerimento de regularização de contas não prestadas não pode se tratar de meio menos oneroso ao prestador do que o regular processo de prestação de contas, sob risco de benefício à inércia e ofensa à isonomia, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a apresentação dos documentos acima elencados é condição para aferir a confiabilidade e a lisura das contas eleitorais e, assim, possibilitar o deferimento do pedido.

Verifica-se que a agremiação foi intimada a se manifestar acerca do parecer preliminar e, não obstante, quedou-se silente (ID 45131783), não se desincumbindo do ônus de trazer aos autos os dados ou documentos faltantes.

---

<sup>2</sup> Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

(...) V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:

a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, **para publicação** na forma disciplinada pela Secretaria Judiciária dos tribunais; e  
b) a prestação de contas anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, dada a ausência de peças que deveriam integrar a prestação anual de contas do partido, não é possível a regularização das contas ora pretendida, nos termos da fundamentação.

**III – CONCLUSÃO.**

**Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **indeferimento** do pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, exercício 2018, formulado pelo requerente.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.